



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0387/2024

Institui o programa de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado de Santa Catarina, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, para os pacientes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos com Diabetes Mellitus (tipo 1 e 2), aprimorando o monitoramento e evitando a hipoglicemia das crianças e adolescentes em todo o Estado.

Autoria: Dep. Jair Miotto

Rel.: Dep. Mário Motta

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0387/2024, de autoria do Deputado Jair Miotto, que institui programa de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado de Santa Catarina, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, para os pacientes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos com Diabetes Mellitus (tipo 1 e 2).

Da justificativa da autora da matéria, extraio o que segue:

[...]

Desta forma, o monitoramento da glicose sanguínea é fundamental para que se obtenha um adequado controle dos níveis de glicose e, conseqüentemente, para que se controle a doença. A distribuição do sensor e do aparelho digital pelo Estado de Santa Catarina para monitoramento contínuo da glicose, trará mais qualidade de vida e segurança aos catarinenses em idade escolar. Isso porque, o sistema permite medir a glicemia sem a necessidade de picar o dedo várias vezes ao dia, o que é de grande relevância, particularmente para as crianças

(...) Cabe destacar no Diabetes tipo I, o portador deve fazer essa avaliação pelo menos 7 (sete) vezes ao dia. Além disso, a supervisão



dos pais no monitoramento contínuo da glicemia de seus filhos durante o período escolar e demais atividades próprias para criança e adolescentes são essenciais.

[...]

Verifica-se, na documentação instrutória, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de setembro de 2024 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, onde se solicitou diligência aos órgãos competentes. Extrai-se dos pareceres:

1. **Informação nº 805/2024**, de 31 de outubro de 2024, da Secretaria de Estado da Saúde por meio da Superintendência de Atenção à Saúde [págs. 1-4, do ev. 7 dos autos], considerando que a SES já possui programa semelhante junto ao Hospital Infantil João de Gusmão.

[...]

A Secretaria do Estado de Saúde através do Hospital Infantil João de Gusmão contempla o projeto piloto intitulado PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO CONTÍNUA DE GLICOSE DO HOSPITAL INFANTIL JOANA DE GUSMÃO (HIJG) coordenado pelo Dr. Paulo César Alves da Silva e equipe de endocrinologia pediátrica. Esse projeto visa fornecer o dispositivo de sistema flash de monitoramento contínuo de glicose para crianças com diabetes tipo 1. Ele traz um protocolo de inclusão no programa de monitorização contínua de glicose (CGM), para pacientes com Diabetes Tipo 1 de 0 - 14 anos.

Esse projeto envolve além do fornecimento do dispositivo, um acompanhamento multiprofissional para o controle glicêmico, imprescindível para atrelar ao fornecimento do produto. A criança ou adolescente precisa compreender o resultado do índice glicêmico associado a seu estilo de vida e a partir desse entendimento fazer suas melhores escolhas de hábitos de vida e tratamento.

[...]

Cumpridas as diligências o projeto obteve parecer pela admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça com relatoria do Deputado Pepê Collaço.



Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator nos termos regimentais.

É o breve relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão a análise da proposição em tela sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua conformação às peças orçamentárias vigentes, conforme previsão dos arts. 144, II¹, e 73, II² do Regimento Interno deste Poder.

Da análise da matéria, observo que o Projeto de Lei pretende instituir programa de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado de Santa Catarina, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, para os pacientes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos com Diabetes Mellitus (tipo 1 e 2), restrito aos pacientes hipossuficientes, cadastrados junto à Secretaria Estadual de Saúde.

Conforme informação prestada pela Secretaria de Estado da Saúde o estado já desenvolve programa semelhante por meio do Hospital Infantil João de Gusmão, o que demonstra a relevância do projeto na sociedade e a viabilidade da SES de fornecer tal equipamento de controle aos pacientes hipossuficientes.

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]



Verifico que o Projeto em tela tem o condão de prever conteúdo autorizativo e regulamentador, no sentido de dispôr que os programas de monitoramento e controle de diabetes tipo 1 deverá se dar com a utilização do referido aparelho, sem obrigação de aquisição imediata, não implicando, desta forma, em despesa obrigatória de caráter continuado, inaplicando-se o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, sob o viés orçamentário e financeiro, não detecto nenhum impedimento decorrente da proposição legislativa, visto que qualquer custo relativo à instituição do programa dependerá de regulamentação do executivo, sem gerar despesa imediata e obrigatória.

Ante o exposto, **voto**, com base nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0387/2024..**

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**

Relator